



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA**TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA****NÚMERO: 87/2025****OBJETO:** Recurso Administrativo interposto pela Empresa Gontijo de Transportes Ltda.**ORIGEM:** Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros**PROCESSO (S):** 50500.111353/2023-76**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** não há**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – PELO CONHECIMENTO DO RECURSO E, NO MÉRITO, SEU INDEFERIMENTO.**EMENTA****RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA. CONTRA O TEOR DO OFÍCIO SEI Nº 39654/2024/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL - RECURSO CONHECIDO, A QUE SE NEGA PROVIMENTO.****1. DO OBJETO**

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA., doravante denominada GONTIJO, CNPJ nº 16.624.611/0001-40, contra o teor do OFÍCIO SEI Nº 39654/2024/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT (28280721), que negou admissibilidade do recurso apresentado contra a Decisão SUPAS nº 575, de 2024, por ausência de legitimidade recursal.

2. DOS FATOS

2.1. Conforme informado pela área técnica da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros na NOTA TÉCNICA SEI Nº 7293/2024/UFT - GEOPE_MERC/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (25791590), em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1092737-19.2023.4.01.3400, foi publicada a Decisão SUPAS nº 575, de 2024 (25988109), deferindo o pedido de autorização da empresa BRASIL BUS TRANSPORTES LTDA., na condição sub judice, para operar os mercados relacionados no Requerimento 16637003, incluídos em sua Licença Operacional - LOP de nº 231.

2.2. Em 30/09/2024, a empresa GONTIJO interpôs recurso contra a mencionada decisão (26283157).

2.3. Em 04/12/2024, a empresa BRASIL BUS TRANSPORTES LTDA. foi notificada para apresentar manifestação acerca do Recurso da empresa GONTIJO (28086050).

2.4. Em 21/01/2025, por meio do OFÍCIO SEI Nº 39654/2024/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT, a Supas informou à empresa GONTIJO acerca do arquivamento do processo, considerando que o Recurso não foi conhecido, com fundamento no art. 63, inc. III c/c art. 58 da Lei nº 9.784, de 1999 (29199289).

2.5. Em 31/01/2025, a empresa GONTIJO reiterou o recurso apresentado e refutou a alegação de ilegitimidade recursal (29456992), solicitando o envio dos autos à instância superior, alegando que: 1) O Recurso foi direcionado ao Diretor-Geral da ANTT e não poderia ter sido arquivado pela Supas; 2) A Recorrente possui legitimidade para recorrer, pois opera o mercado Teixeira de Freitas/BA - Belo Horizonte/MG, o qual, em sua avaliação, será afetado pela autorização concedida à Brasil Bus; 3) Não houve análise de inviabilidade técnica-econômica, conforme exigido pela Lei nº 14.298, de 2022, e no art. 47-B, da Lei nº 10.233, de 2001; e 4) Foi suscitada questão de ordem, pois a Brasil Bus já requereu os mercados autorizados pela Decisão recorrida em processo distinto (50500.111334/2023-40) e não poderia apresentar outro requerimento com objetos idênticos, cuja conclusão da análise já foi revista, sendo desfavorável à empresa.

2.6. Da análise do recurso apresentado, por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 1321/2025/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (29737088), quanto a admissibilidade, a área técnica julgou que, no presente caso, é tempestiva a manifestação, no entanto, não tendo encontrado elementos aptos a reconsiderar sua decisão, recomendou o não conhecimento do recurso por ilegitimidade da Recorrente, nos termos art. 58 da Lei nº 9.784, de 1999. No mérito, repisou as informações outrora lançadas, ratificando integralmente a posição asseverada na NOTA TÉCNICA SEI Nº 11965/2024/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (28261789).

2.7. Ato contínuo, o Superintendente da Supas apresentou o Relatório à Diretoria 80/2025 (29756398), acompanhando a manifestação técnica e propondo à Diretoria Colegiada que conheça do recurso administrativo interposto pela empresa GONTIJO, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da minuta de Deliberação (29772896). Além disso, por meio do Despacho de Instrução (29772944) e do OFÍCIO SEI Nº 5052/2025/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT (29773071), declarou que o processo reúne as condições previstas no §1º do art. 39 do Regimento Interno da ANTT.

2.8. Após, o Gabinete do Diretor-Geral remeteu os autos à Secretaria-Geral, por meio do Despacho (32217121), para inclusão do processo na pauta de sorteio.

2.9. Por fim, os autos foram distribuídos, mediante sorteio, a esta Diretoria, conforme a Certidão nº 32231729.

2.10. É o relatório. Passe-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Trata-se de impugnação ao teor do OFÍCIO SEI Nº 39654/2024/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT (28280721), que negou admissibilidade do recurso apresentado contra a Decisão SUPAS nº 575, de 2024, que, caso não seja reconsiderado pela autoridade que emitiu a decisão, deve encaminhá-lo à autoridade superior, no caso a Diretoria Colegiada, o que efetivamente ocorreu.

3.2. Inicialmente, quanto à admissibilidade, conforme a área técnica, o recurso foi interposto tempestivamente, tomando-se por base o prazo de 10 dias previsto no art. 59 da Lei nº 9.784, de 1999. Assim, o recurso foi direcionado contra ato em que é cabível recurso à Diretoria Colegiada, em instância administrativa final.

3.3. Assim, mediante a NOTA TÉCNICA SEI Nº 1321/2025/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (29737088), a área técnica analisou os argumentos apresentados pela empresa GONTIJO, concluindo por recomendar o não provimento do Recurso, pelas seguintes razões:

3.4 Com relação ao item 1), esclarecemos que por expressa delegação da Diretoria Colegiada (Resolução n. 5.818/2018), compete ao Superintendente de Serviços de Transportes de Passageiros - SUPAS o ato de inclusão e supressão de mercados em Licenças Operacionais - LOP, nestes termos:

Art. 8º Ao Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros delega-se competência para:

(....)

XI - alterar a licença operacional, para inclusão e supressão de mercados, promovendo a divulgação dos mercados a serem paralisados, na forma do [§ 2º do art. 45 da Resolução nº 4.770, de 30 de junho de 2015](#);

3.5 Neste sentido, os requerimentos de novos mercados são instruídos e decididos no âmbito desta Superintendência, lembramos nos termos do Regimento Interno da ANTT (Resolução n. 5.976/2022), compete aos titulares das unidades organizacionais realizar o juízo de admissibilidade dos recursos apresentados no âmbito dos processos administrativos em curso na referida unidade, a saber:

Art. 38. São atribuições comuns aos titulares das unidades organizacionais:

[...]

V - realizar juízo de admissibilidade dos pedidos e requerimentos protocolados na ANTT e **não conhecer os manifestamente inadmissíveis**, observado o direito de recurso do interessado à Diretoria Colegiada;

3.6 Por todo o exposto, é cabível a realização do juízo de admissibilidade pelo SUPAS de recurso apresentado contra ato que deferiu a inclusão de novos mercados em Licença Operacional - LOP. Encontrando respaldo no ordenamento jurídico o não conhecimento e posterior arquivamento do recurso caso o mesmo seja interposto por quem não tenha legitimidade, na forma do art. 63, III da Lei n. 9.784/1999.

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

[...]

III - por quem não seja legitimado;

3.7 Com relação ao item 2), informamos que no que se refere à legitimidade recursal, não se identificou no Recurso elementos suficientes que comprovassem os direitos ou interesses da EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA., conforme os termos da Lei nº 9.784/99, a saber:

Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

3.8 Sobre o assunto, esclarecemos que a Decisão atacada autorizou a operação de mercados desatendidos, cuja viabilidade econômica e técnica é presumida, consoante Parecer n. 00358/2022/PF-ANTT/PGF/AGU e PARECER n. 00115/2023/PF-ANTT/PGF/AGU, nos termos da Resolução n. 6.013/2023, não está configurado interesse de outra transportadora na autorização.

3.9 Especificamente em relação ao caso concreto, diante da ausência de manifestação de interesse da Recorrente, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA, em operar os mercados objeto da DECISÃO SUPAS Nº 575/2024, ou de comprovação de que será impactada pela operação, reputa-se insuficiente a mera indicação de proximidade entre os municípios que compõem os mercados de ambas as partes.

3.10 Nesse sentido, com fulcro no art. 68, §3º da Lei n. 10.233/2001 c/c art. 58 da Lei n. 9.784/1999, afastada da EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA a condição legal de interessada no feito, resta configurada sua ilegitimidade recursal, razão para não admissibilidade do feito.

3.11 Por todo o exposto, não deve ser conhecido o recurso apresentado conta o teor da Decisão SUPAS objeto do referido processo, na forma do art. 63, III da Lei n. 9.784/1999.

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

[...]

III - por quem não seja legitimado;

3.12 Com relação aos itens 3 e 4, resta prejudicada a análise do mérito dos referidos argumentos, haja vista não ter sido superada a ilegitimidade da empresa EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA em apresentar recurso contra a Decisão SUPAS objeto do processo em epígrafe.

3.13 Pelo exposto, esta área técnica mantém o posicionamento anterior, contido na NOTA TÉCNICA SEI Nº 12124/2024/COTAX/GOPE/SUPAS/DIR/ANTT (SEI nº 28329055), de que o Recurso apresentado contra a Decisão SUPAS n. 575/2024 (25988109), não deve ser admitido, por ilegitimidade recursal.

3.4. Dessa forma, quanto às alegações da Recorrente, alinho-me integralmente às razões expostas pela Gerência Operacional de Transporte de Passageiros na NOTA TÉCNICA SEI Nº 1321/2025/COTAX/GOPE/SUPAS/DIR/ANTT (29737088), as quais foram acolhidas pela Supas no corpo do Relatório à Diretoria nº 80/2025 (29756398).

3.5. Considerando os fundamentos apresentados, conluso que o recurso interposto não reúne elementos que justifiquem seu acolhimento, motivo pelo qual não deve ser provido.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante todo o exposto, VOTO por conhecer do recurso interposto pela EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 16.624.611/0001-40, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da minuta de Deliberação acostada aos autos (34162765).

Brasília, 04 de agosto de 2025.

LUCAS ASFOR ROCHA LIMA

Diretor



Documento assinado eletronicamente por LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor, em 04/08/2025, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 34241420 e o código CRC 21BECC66.